

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Comissão</b>	
91/C 236/01	ECU.....	1
91/C 236/02	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 3 a 7 de Setembro de 1991).....	2
	<b>Tribunal de Justiça</b>	
91/C 236/03	Processo C-190/91: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Amministrativo Regionale per il Veneto — Prima Sezione — no processo entre Antonio Lante e Regione Veneto.....	3
91/C 236/04	Processo C-197/91: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão de Pretura Circondariale di Cuneo no processo entre FAC — Frutticoltori associati cuneesi, soc. coop. arl e 1. Asprofrut — Associazione tra Produttori ortofrutticoli piemontesi; 2. AIMA — Azienda di Stato per gli interventi sul mercato agricolo.....	3
91/C 236/05	Processo C-206/91: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal des affaires de sécurité sociale de Bobigny, proferida em 12 de Junho de 1991 no processo Ettien Koua Poirrez contra Caisse d'allocations familiales de la région parisienne (CAFRP) substituída pela CAF de Seine-Saint-Denis.....	4
91/C 236/06	Processo C-207/91: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgericht de Berlim, de 14 de Junho de 1991, no processo entre a empresa Eurim-Pharm GmbH e a República Federal da Alemanha.....	4

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
91/C 236/07	Processo C-208/91: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de grande instance de Nantes (Primeira Secção), de 7 de Maio de 1991, no processo Raymond Beaulande, assistido pelo advogado Goupil, contra o director dos Serviços Fiscais de Nantes .....	4
<hr/>		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	.....	
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
91/C 236/08	Agrupamento europeu de interesse económico — Constituição .....	5
91/C 236/09	Agrupamento europeu de interesse económico — Constituição .....	5
91/C 236/10	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo n.º IV/M.101 — Dräger/IBM/HMP) .....	6
91/C 236/11	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo n.º IV/M.105 — ICL/Nokia Data) .....	6

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU <sup>(1)</sup>

10 de Setembro de 1991

(91/C 236/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	42,2717	Escudo português	176,307
Marco alemão	2,05139	Dólar dos Estados Unidos	1,21183
Florim neerlandês	2,31120	Franco suíço	1,79714
Libra esterlina	0,698462	Coroa sueca	7,45761
Coroa dinamarquesa	7,92234	Coroa norueguesa	8,02499
Franco francês	6,97833	Dólar canadiano	1,38173
Lira italiana	1534,78	Xelim austríaco	14,4353
Libra irlandesa	0,767613	Marco finlandês	4,99880
Dracma grega	227,400	Iene japonês	163,415
Peseta espanhola	128,478	Dólar australiano	1,53202
		Dólar neozelandês	2,07826

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário**

(Semana de 3 a 7 de Setembro de 1991)

(91/C 236/02)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
—	S 166 de 3. 9. 1991	Checoslováquia	CS-Praga: Phare — Sistema informático	30. 9. 1991
3448	S 166 de 3. 9. 1991	Egipto	EG-Cairo: Fornecimentos diversos	10. 11. 1991
3480	S 166 de 3. 9. 1991	Senegal	SE-Dacar: Mobiliário e equipamento técnico e médico	30. 10. 1991
3407	S 168 de 5. 9. 1991	Malawi	MW-Limbe: Obras de estrada (rectificação)	27. 9. 1991
3385	S 169 de 6. 9. 1991	Niger	NE-Niamey: Fábrica para o tratamento de minério aurífero	4. 11. 1991

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Amministrativo Regionale per il Veneto — Prima Sezione — no processo entre Antonio Lante e Regione Veneto**

(Processo C-190/91)

(91/C 236/03)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Tribunale Amministrativo Regionale per il Veneto, de 3 de Maio de 1991, no processo entre Antonio Lante e Regione Veneto, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 25 de Julho de 1991. O Tribunale Amministrativo Regionale per il Veneto solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as questões seguintes:

— deve o nº 3, alínea a), do artigo 1ºB do Regulamento (CEE) nº 1094/88 ser interpretado no sentido de permitir que os Estados-membros — no momento de determinar as condições da concessão da ajuda destinada à extensificação da produção, de acordo com as modalidades próprias do respectivo direito público interno — excluam determinadas categorias de empresas, como por exemplo as explorações zootécnicas «intensivas» (isto é, sem ser em conexão com uma exploração agrícola), da possibilidade de beneficiarem da própria ajuda, por partirem do princípio que esse tipo de ajuda se destina apenas às explorações agrícolas?

É admissível essa interpretação, tendo em conta os objectivos gerais da política das estruturas agrárias prosseguida pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 (e posteriores modificações e aditamentos) bem como as actuais directrizes da política agrícola comum, tal como resultam da regulamentação comunitária, tendo igualmente em conta que do ordenamento comunitário não é possível extrair uma definição geral e uniforme de exploração agrícola (Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, 28 de Fevereiro de 1978, processo nº 85/77) e considerando, por último, que o artigo 2º e o anexo I do Regulamento (CEE) nº 4115/88 da Comissão estabelecem que para o produto «carne de bovino» deve ser concedida a ajuda em questão?

— no caso de resposta afirmativa à questão anterior, pergunta-se igualmente ao Tribunal se o nº 3, segundo travessão, do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4115/88, onde se prevê que as superfícies com culturas forrageiras permanecem afectadas à alimentação dos animais de exploração, pode ser interpretado no sentido de que as explorações zootécnicas em que os animais sejam alimentados com forragens de que menos de um quarto foi obtida na propriedade não podem beneficiar da ajuda à extensificação

da produção, cujas modalidades de aplicação foram determinadas pelo mesmo Regulamento (CEE) nº 4115/88.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão de Pretura Circondariale di Cuneo no processo entre FAC — Frutticoltori associati cuneesi, soc. coop. arl e 1. Asprofrut — Associazione tra Produttori ortofrutticoli piemontesi; 2. AIMA — Azienda di Stato per gli interventi sul mercato agricolo**

(Processo C-197/91)

(91/C 236/04)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão da Pretura Circondariale di Cuneo, de 5 de Julho de 1991, no processo entre FAC — Frutticoltori associati cuneesi, soc. coop. arl e 1. Asprofrut — Associazione tra Produttori ortofrutticoli piemontesi; 2. AIMA — Azienda di Stato per gli interventi sul mercato agricolo, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 29 de Julho de 1991.

A Pretura Circondariale di Cuneo solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as questões seguintes:

- a) São válidas as Decisões 89/627/CEE, de 15 de Novembro de 1989 <sup>(1)</sup>, e 90/213/CEE, de 19 de Abril de 1990, da Comissão <sup>(2)</sup>, à luz das normas comunitárias em matéria de orçamento e relações financeiras entre a Comunidade e os Estados-membros considerados individualmente, na parte em que coloca a cargo do Estado italiano a importância de 20 920 524 089 liras italianas, correspondente a compensações financeiras concedidas às associações de produtores no sector das frutas e produtos hortícolas?
- b) É compatível com os princípios gerais do ordenamento comunitário, relativos à legalidade do acto administrativo, à tutela do direito à defesa, bem como com os princípios gerais relativos ao controlo sobre os incentivos comunitários no sector agrícola e sobre a responsabilidade dos produtores de frutas e produtos hortícolas e das respectivas organizações, a pretensão das autoridades italianas de indiscriminadamente porerem a cargo de todas as organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas a importância forfetária, a título de compensação financeira por retirada dos produtos do mercado, posta a cargo do Estado italiano por ocasião do apuramento das despesas FEOGA, secção «Garantia», para o ano de 1987?

<sup>(1)</sup> JO nº L 359 de 8. 12. 1989, p. 23.

<sup>(2)</sup> JO nº L 113 de 4. 5. 1990, p. 32.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal des affaires de sécurité sociale de Bobigny, proferida em 12 de Junho de 1991 no processo Ettien Koua Poirrez contra Caisse d'allocations familiales de la région parisienne (CAFRP) substituída pela CAF de Seine-Saint-Denis**

(Processo C-206/91)

(91/C 236/05)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 1 de Agosto de 1991, um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal des affaires de sécurité sociale de Bobigny, proferida em 12 de Junho de 1991, no processo Ettien Koua Poirrez contra Caisse d'allocations familiales de la région parisienne (CAFRP) substituída pela CAF de Seine-Saint-Denis.

O tribunal des affaires de sécurité sociale de Bobigny solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie, nos termos do artigo 177º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, sobre se a recusa do subsídio para adulto deficiente a um familiar de um nacional da CEE (no caso concreto descendente adoptado) que reside no país cuja nacionalidade o chefe de família possui, por motivo de as Directivas (CEE) nº 1612/68<sup>(1)</sup> e (CEE) nº 1251/70<sup>(2)</sup> só se aplicarem aos trabalhadores migrantes, cujo estatuto o chefe de família não possui, está em conformidade com o artigo 7º e nº 2 do artigo 48º do Tratado CEE.

<sup>(1)</sup> JO nº L 257 de 19. 10. 1968, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 142 de 30. 6. 1970, p. 24.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgericht de Berlim, de 14 de Junho de 1991, no processo entre a empresa Eurim-Pharm GmbH e a República Federal da Alemanha**

(Processo C-207/91)

(91/C 236/06)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Verwaltungsgericht de Berlim, de 14 de Junho de 1991, no processo entre a empresa Eurim-Pharm GmbH e a República Federal da Alemanha, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 1 de Agosto de 1991.

O Verwaltungsgericht de Berlim solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

os artigos 13º e 20º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria<sup>(1)</sup> sobre importações paralelas de medicamentos devem ser interpretados à luz dos princípios decorrentes dos artigos 30º e 36º do Tratado CEE, com a consequência de que a autorização de comercialização de um medicamento a importar da Áustria para a República Federal da Alemanha, o qual é inteiramente idêntico a outro medicamento já autorizado na República Federal da Alemanha, não pode estar sujeita à apresentação pelo importador à repartição de saúde competente de documentos ou indicações de que esta já dispõe?

<sup>(1)</sup> JO nº L 300 de 31. 12. 1972, p. 2; EE 11, F2, p. 4.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de grande instance de Nantes (Primeira Secção), de 7 de Maio de 1991, no processo Raymond Beaulande, assistido pelo advogado Goupil, contra o director dos Serviços Fiscais de Nantes**

(Processo C-208/91)

(91/C 236/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do tribunal de grande instance de Nantes, de 7 de Maio de 1991, no processo Raymond Beaulande, assistido pelo advogado Goupil, contra o director dos Serviços Fiscais de Nantes, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Agosto de 1991.

O tribunal de grande instance de Nantes solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a questão seguinte:

os direitos de registo cobrados sobre as aquisições de terrenos para construção em caso de desrespeito de compromisso de construir no prazo de quatro anos eventualmente prorrogado, que são proporcionais ao valor do imóvel, têm a natureza de impostos sobre o volume de negócios e são, em consequência, incompatíveis, considerando o disposto no artigo 33º da Sexta Directiva do Conselho das Comunidades Europeias, de 17 de Maio de 1977, com o imposto sobre o valor acrescentado cobrado no momento da aquisição?

## III

*(Informações)*

## COMISSÃO

**Agrupamento europeu de interesse económico****Constituição**

(91/C 236/08)

- |  |   |
|--|---|
| 1. <b>Denominação do agrupamento:</b> Ketteridge Saint-<br>-Quintin France             | 4. <b>Número de registo do agrupamento:</b> C 381 762 772   |
| 2. <b>Data de registo do agrupamento:</b> 18. 6. 1991                                  | 5. <b>Publicação(ões):</b><br>Título completo da publicação: Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales       |
| 3. <b>Local de registo do AEIE:</b> RCS Paris<br>Estado-membro: F<br>Localidade: Paris | Nome e endereço do editor: Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales 126 A<br>Data da publicação: 9. 7. 1991 |
- 

**Agrupamento europeu de interesse económico****Constituição**

(91/C 236/09)

- |  |  |
|--|--|
| 1. <b>Denominação do agrupamento:</b> Euro Defi GEIE                                   | 4. <b>Número de registo do agrupamento:</b> C 382 271 781  |
| 2. <b>Data de registo do agrupamento:</b> 24. 6. 1991                                  | 5. <b>Publicação(ões):</b><br>Título completo da publicação: Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales        |
| 3. <b>Local de registo do AEIE:</b> RCS Paris<br>Estado-membro: F<br>Localidade: Paris | Nome e endereço do editor: Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales 161 A<br>Data da publicação: 22. 8. 1991 |
-

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo nº IV/M.101 — Dräger/IBM/HMP)**

(91/C 236/10)

Em 28 de Junho de 1991, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),  
*Task force* concentrações,  
avenue de Cortenberg, 150,  
B-1049 Bruxelas.

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo nº IV/M.105 — ICL/Nokia Data)**

(91/C 236/11)

Em 17 de Julho de 1991, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),  
*Task force* concentrações,  
avenue de Cortenberg, 150,  
B-1049 Bruxelas.



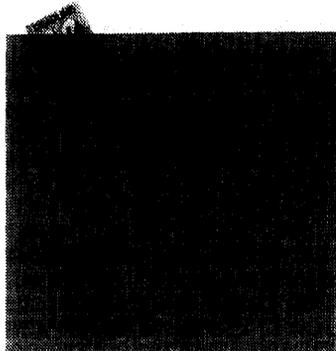
**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS  
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
L-2985 Luxemburgo**

**EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS  
(INVENTÁRIO ADUANEIRO EUROPEU DAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS)**

Guia para a classificação dos produtos químicos na Nomenclatura Combinada

Edição portuguesa - Actualização Nomenclatura Combinada 1991

EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS  
A guide to the tariff classification of chemicals in the Combined  
Nomenclature



Esta obra compreende:

- mais de 32 000 químicos (denominações comuns internacionalmente aceites, nomes convencionais e sinónimos).

Esta obra oferece:

- a possibilidade de conhecer imediatamente a classificação pautal (posição e subposição) dos produtos químicos na pauta aduaneira das Comunidades Europeias, a partir da denominação, do nº CAS (Chemical Abstracts Service Registry Number) ou do nº CUS (Customs Union and Statistics).
- A nomenclatura da pauta aduaneira (Nomenclatura Combinada) está baseada na nomenclatura do «Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias» que é utilizada a nível mundial.

**TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:**

**Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias  
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg**

Queiram enviar-me ..... exemplar/es **EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS:**

1991 — 643 páginas

ISBN: 92-826-0529-9

Nº de catálogo: CM-60-91-854-EN-C

Preços no Luxemburgo, IVA não incluído: 66,00 ECU

Nome: .....

Direcção: .....

..... Tel.: .....

Data: ..... Assinatura: .....

1 ECU = 180 ESC

## O que é a Taric?

- A Taric, que se baseia na Nomenclatura Combinada (NC), é o resultado da fusão dos regulamentos anuais que alteram a Pauta Aduaneira Comum (PAC) [Regulamento (CEE) n.º 950/68] e a Nomenclatura das Mercadorias para as Estatísticas do Comércio Externo da Comunidade e do Comércio entre os Estados-membros (Nimexe) [Regulamento (CEE) n.º 1445/72].
- A Taric foi, posteriormente, subdividida devido, principalmente, a:
  - contingentes e suspensões pautais,
  - preferências,
  - direitos anti-dumping e direitos compensadores,
  - elementos variáveis,
  - montantes compensatórios monetários e de adesão,
  - preços de referência do vinho,
  - fiscalização, restrições e limites quantitativos.
- A Taric constituirá, assim, a base para:
  - todas as medidas de importação da Comunidade,
  - a pauta de serviço e para o ficheiro pautal dos Estados-membros.
- De facto, o trabalho levado a cabo pela Comissão de integrar e codificar as medidas supramencionadas, é a única forma de garantir uma apresentação e aplicação uniformes do direito comunitário. A recolha e a uniformização da codificação da regulamentação comunitária torna possível obter estatísticas à escala comunitária referentes a estas medidas dispensando-se, deste modo, os sistemas de declaração particular relativos a produtos ou a medidas determinadas.
- A Taric foi criada para este efeito. Atendendo às alterações frequentes, o direito comunitário está introduzido numa base de dados onde é, permanentemente, actualizado. A Taric é publicada pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. Os Estados-membros são notificados, no mais breve intervalo de tempo, das alterações para que possam efectuar as necessárias adaptações nas suas pautas de serviço e nos seus ficheiros pautais. A Taric, tal como as pautas de serviço nacionais em vigor, não tem força legal, mas os seus códigos devem ser utilizados para a declaração aduaneira e para as declarações estatísticas [ver artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2658/87].

### TALÃO DE ENCOMENDA

enviar para:

**Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias**  
**L-2985 Luxembourg**  
**Tel. 49 92 81**

Desejo receber a Taric (quatro volumes)

N.º de catálogo: CQ-67-91-000-PT-C

ISBN: 927 772 0050

*Preço do conjunto dos quatro volumes: 160 ecus*

*A título indicativo:*

*Esc 28 800 (IVA e despesas de expedição excluídos)*

Pagável contra recepção da factura

Apelido .....

Nome .....

N.º ..... Rua .....

Código postal ..... Cidade .....

Tel. .... Data .....



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS  
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

L-2985 Luxembourg

.....  
(Assinatura)

